



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 77 - A PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 12.12.2022			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. N° 2125/22 veto n° 05/22	Veto parcial ao projeto de Lei nº 100, de 29/06/2022, que Altera a Lei 9.249, de 16/12/2016, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Belém, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. N° 2126/22 n° 08/22	Veto Integral ao Projeto de Lei nº 121, de 29/06/2022, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Estatuto do Idoso para consulta, pelos estabelecimentos comerciais no Município de Belém, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. N° 2139/22 n° 06/22	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 125, de 29/06/2022, que Dispõe sobre a proibição de impedir a entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo no Município de Belém, e dá op.

2125 12.12.22 9h 11

Gabinete do  
Prefeito



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

A.D.L. pl as providências  
Em, 12 / 12 / 2022

~~Prefeito~~

Ofício n.º 234/2022-GAB.P

Belém(PA), 18 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Zeca Pirão  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

Assunto: Sanção ao PL n.º 100/2022.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei n.º 100 de 29 de junho de 2022, de autoria do Vereador Juá Belém, que "Altera a Lei n.º 9.249, de 16 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária no Município de Belém", e dá outras providências", foi transformado na Lei n.º 9.867, de 18 de agosto de 2022.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente o projeto de lei em análise, vetando o art. 2º, conforme consta nas razões do Veto n.º 05/2022, o qual encaminhado para apreciações legais deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



Av. Nazaré, n.º 361 Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido 07.12.22  
Jully Guimarães



**LEI Nº 9.867 DE 18 DE AGOSTO DE 2022.**

Altera a Lei n.º 9.249, de 16 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária no Município de Belém”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 9.249, de 16 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária no Município de Belém”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, duas cadeiras de rodas nas agências bancárias e, ao menos uma cadeira de rodas, nos postos de serviços bancários no Município de Belém, para uso em restrito dentro do estabelecimento, com objetivo de atender aos portadores de necessidades especiais, físicas ou outros, aos idosos ou ainda para situações adversas que venham precisar do equipamento, devendo o mesmo, ficar disponível em local de fácil acesso.” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, 18 DE AGOSTO DE 2022.**

**EDMILSON BRITO RODRIGUES**

Prefeito Municipal de Belém





Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi **vetar parcialmente**, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º e 94, incisos V e VI da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 100, de 29 de junho de 2022, de iniciativa do Vereador Juá Belém que **Altera a Lei n.º 9.249, de 16 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária no Município de Belém"**, e dá outras providências.

Em síntese, o art. 1º da presente proposição altera a redação original do art. 1º da Lei Municipal n.º 9.249/2016 aumentando de uma para duas cadeiras de rodas que devem, obrigatoriamente, ser disponibilizadas pelas agências bancárias para uso dentro dos estabelecimentos pelos deficientes e outras pessoas com dificuldade de locomoção, como idosos, sendo ainda estabelecida a exigência legal de que os postos de serviços bancários disponibilizem o número mínimo de uma cadeira de rodas.

Quanto à alteração acima referida, entendo que inexistente impedimento legal para sua sanção, estando a matéria em consonância com as competências dos Municípios em legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I da CF), assim como de acordo com os preceitos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de junho de 2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Da mesma forma, a alteração do art. 1º da

Lei municipal em tela tem amparo nos artigos 202 a 204 da Lei Orgânica que tratam dos direitos assegurados à pessoa portadora de deficiência.

Entretanto, no que tange a alteração da redação do art. 2º da Lei Municipal n.º 9.249, de 16 de dezembro de 2016, prevendo a aplicação de sanções (advertência, multa e interdição) aos estabelecimentos bancários que não cumprirem o disposto no art. 1º da lei municipal referida, entendo que tal disposição versa sobre matéria de iniciativa privativa do Prefeito (art. 75, III da Lei Orgânica), considerando seus reflexos na estrutura e atribuições da administração pública municipal, notadamente aos órgãos que exercem o poder de polícia.

Ademais, a proposição de nova redação ao art. 2º da Lei Municipal n.º 9.249/2016 não disciplina a quem competiria a aplicação das referidas penalidades, dispondo sobre os procedimentos que devem ser observados nos processos administrativos sancionatórios.

Em suma, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, incisos V e VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 100, de 29 de junho de 2022, conforme as razões acima expostas.

Na certeza da manutenção do veto parcial ora por mim apostado, e de poder contar com o apoio de V.Ex<sup>as</sup>, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**GABINETE DO PREFEITO, 18 DE AGOSTO DE 2022.**




**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



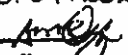
Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM encaminha Projeto de Lei nº 100, de 29 de junho de 2022, incluso no Processo nº 1606/2021 (VER. JUÁ) para, nos termos da Lei Orgânica do Município de Belém, merecer a sanção e promulgação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Belém.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 29 de JUNHO de 2022**

  
**Vereador ZECA PIBÃO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Belém**

25.07.2022

  
**Anne Caroline Silva Leite**  
**ASSESSORA PARLAMENTAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**MAT. 0458996-025**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE LEI Nº 100, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Lei nº 9.249, de 16 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária no Município de Belém", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 9.249, de 16 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária no Município de Belém", passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, duas cadeiras de rodas nas agências bancárias e, ao menos uma cadeira de rodas, nos postos de serviços bancários no município de Belém, para uso em restrito dentro do estabelecimento, com objetivo de atender aos portadores de necessidades especiais, físicas ou outros, aos idosos ou ainda para situações adversas que venham precisar do equipamento, devendo o mesmo, ficar disponível em local de fácil acesso." (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.249, de 16 de dezembro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária no Município de Belém", passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. As agências bancárias e os postos de serviços têm um prazo de noventa dias, a contar da publicação da presente Lei para providenciar o equipamento citado no artigo 1º, cujo o não cumprimento acarretará nas seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais); na segunda autuação; e

III - decorrido 30 dias da aplicação da multa e não sanada a infração, o estabelecimento ficará interdito ". (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara Municipal de Belém, em 29 de junho de 2022.

  
Vereador ZECA RIBAO  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

2126 12.12.22 9h11

Gabinete do  
Prefeito



Prefeitura  
de Belém  
Governo da nossa gente

A D. L. p/ as providências  
12/12/2022  
Presidente

Ofício n.º 237/2022-GAB.P

Belém(PA), 31 de agosto de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor  
Zeca Pirão  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL N.º 121/2022.



Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, §1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 121, de 29 de junho de 2022, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Estatuto do Idoso para consulta, pelos estabelecimentos comerciais no Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Juá Belém, Veto n.º 08/2022, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

EDMILSON BRITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal de Belém



Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido 07.12.22  
Yully Guimaraes





Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 121, de 29 de junho de 2022, de autoria do Vereador Juá Belém, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Estatuto do Idoso para consulta, pelos estabelecimentos comerciais no Município de Belém, e dá outras providências.”

Por meio da proposição, o legislador pretende obrigar que os estabelecimentos comerciais, em Belém, disponibilizem à clientela um exemplar do “Estatuto do Idoso”, para ser consultado quando assim julgarem necessário.

Verdade é que a pretensão é de total interesse público, mas houve um equívoco que se constata quanto à utilização da denominação “Estatuto do Idoso”, já em desuso, pois houve uma alteração na Lei Federal n.º 10.741/2003 em data posterior a aprovação do PL n.º 121/2022.

Visto que a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi alterada pela Lei n.º 14.423, de 22 de julho de 2022, com o intuito de serem substituídas, em todo o seu texto, as palavras “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente, passando então a dispor sobre o “Estatuto da Pessoa Idosa”, para todos os fins de direito.

Evidentemente, a redação original do PL n.º 121/2022 confere redação distorcida da realidade ao atual “Estatuto da Pessoa Idosa”, o que, portanto, inviabiliza qualquer possibilidade de sanção, em razão de que tal projeto foi aprovado em 29 de junho de 2022.



Desse modo, diante da fragilidade do projeto de lei em comento, sou levado a apor veto integral ao mesmo.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 121, de 29 de junho de 2022.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**GABINETE DO PREFEITO, 31 DE AGOSTO DE 2022.**

**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM encaminha Projeto de Lei nº 121, de 29 de junho de 2022, incluso no Processo nº 810/2021 (VER. JUÁ) para, nos termos da Lei Orgânica do Município de Belém, merecer a sanção e promulgação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Belém.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 29 de JUNHO de 2022**

**Vereador ZECA PIRÃO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Belém**

68.000.000  
*Anne Caroline Silva Leite*  
**Anne Caroline Silva Leite**  
ASSESSORA PARAVENY  
GABINETE DO PREFEITO  
R. A. ...



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE LEI Nº 121, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do Estatuto do Idoso para consulta, pelos estabelecimentos comerciais no Município de Belém, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Belém que promovam atendimento ao público, ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso para fins de consulta pelos consumidores.

**Art. 2º** Para cumprimento do disposto no art. 1º, os estabelecimentos deverão fixar em local de fácil visualização e acesso, cartaz ou placa informando que dispõe exemplar do Estatuto do Idoso para consulta e sempre que solicitado disponibilizá-lo para análise.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento comercial a:

- I – notificação;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 29 de junho de 2022.

  
Vereador ZECA PIRÃO  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

2139 12.12.22 3h416

Gabinete do  
Prefeito



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

A.D.L. 2041-2022  
Em, 12/12/2022

\_\_\_\_\_  
Presidente

Ofício n.º 235/2022-GAB.P

Belém(PA), 24 de agosto de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor  
Zeca Pirão  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

Assunto: Sanção ao PL n.º 125/2022.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei n.º 125 de 29 de junho de 2022, de autoria do Vereador Fernando Carneiro, que “Dispõe sobre a proibição de impedir a entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo no Município de Belém, e dá outras providências”, foi transformado na Lei n.º 9.868, de 24 de agosto de 2022.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente o projeto de lei em análise, vetando o art. 2º, conforme consta nas razões do Veto n.º 06/2022, o qual encaminhado para apreciações legais deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

  
**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém

 **Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 3073-1496

Recebido 07.12.20  
Gully Guimarães



**LEI Nº 9.868 DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

**Dispõe sobre a proibição de impedir a entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo no Município de Belém, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Belém,**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Belém, o impedimento da entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo do Município.**

**§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados Animais de Assistência Emocional aqueles utilizados no controle e suporte de pacientes psiquiátricos, conforme laudo emitido por médico psiquiatra atestando a necessidade deste apoio emocional, bem como quando for necessário para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, podendo, neste caso, ser atestado por laudo emitido por qualquer profissional da saúde que acompanhe o autista após o diagnóstico.**

**§ 2º Para que o animal se enquadre na condição de Animal de Assistência Emocional (ESAN) será necessário o laudo médico referido no parágrafo anterior, sendo este um documento obrigatório para o tutor exercer o direito previsto nesta Lei.**

§ 3º Para os efeitos desta Lei, as crianças menores de quatorze anos deverão estar obrigatoriamente acompanhadas de seus responsáveis legais, sendo estes os responsáveis pelos deveres e obrigações da condição de tutor previstas no presente dispositivo.

Art. 2º Cada indivíduo terá direito ao porte de apenas um Animal de Assistência Emocional nos locais indicados por esta lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A responsabilidade sobre o Animal de Assistência Emocional é totalmente de seu tutor, devendo este se comprometer pelo comportamento adequado do mesmo nos ambientes supracitados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 5º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação, quaisquer ações de natureza agressiva ou para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em caso de comprovação de uma das situações previstas no caput, o tutor perderá o direito previsto nesta Lei por tempo indeterminado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE AGOSTO DE 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal de Belém



Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém  
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi **vetar parcialmente**, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º e 94, incisos V e VI da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 125, de 29 de junho de 2022, de iniciativa do Vereador Fernando Carneiro, que **Dispõe sobre a proibição de impedir a entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo no Município de Belém, e dá outras providências.**

O escopo da proposição é possibilitar o direito da pessoa com sofrimento psíquico e ou transtorno mental a estar em órgãos públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo acompanhado de Animais de Assistência Emocional.

Pelo projeto, a entrada e permanência em órgãos públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo estão condicionadas à emissão de laudo médico atestando a necessidade deste apoio emocional junto ao tutor, sendo do tutor a responsabilidade sobre o animal de assistência emocional.

Por outro lado, a proposta **proíbe o uso do animal emocional na defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, assim como para a obtenção de vantagens.** Nesses casos, o tutor do animal perderá o direito.

Destaca-se que a matéria, objeto do presente processo tem sido amplamente regulamentada no âmbito de outros entes da federação, como o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei n.º 9.317, de 14 de junho de 2021, que *dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e*







*permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional. Assim como, o Senado Federal aprovou por unanimidade o Projeto de Lei n.º 33/2022, de autoria do Senador Messias de Jesus, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional.*

Ocorre, que o art. 3º do projeto de lei apresenta-se inconstitucional eis que contraria o inciso I, do art. 22, da Constituição da República, invadindo competência privativa da União Federal, ao tipificar como discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no referido projeto.

A Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe no Capítulo II sobre a não discriminação, inclusive no § 1º do art. 4º, reza:

*“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”*

Assim como, o Título II do referido diploma legal estabelece os crimes e infrações administrativas por discriminação.

Ademais, os §§ 1º e 2º, do art. 4º do projeto de lei apresentam vício de legalidade e são contrários ao interesse público, tendo em vista que ferem os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

O § 1º, do art. 4º prevê que a multa a ser aplicada seja destinada a reparar os danos causados ao estabelecimento, ocorre que a reparação por danos aos estabelecimentos tem via própria prevista em lei civil, que poderá ser pleiteada





pelo estabelecimento, não podendo ser confundida com aplicação de multa, que quando aplicada deverá ser revestida ao interesse público.

No mesmo sentido o § 2º, do art. 4º, pois não é de interesse público que cada estabelecimento defina regras e limites para uma situação voltada à sociedade, bem como que fique ao livre arbítrio de cada estabelecimento o valor de multa ser aplicado, até porque as multas são sanções com natureza pecuniária que devem ser claramente definidas em lei, o que não ocorre no projeto de lei.

O veto parcial ao art. 3º e aos §§ 1º e 2º, do art. 4º do projeto de lei não inviabiliza o projeto em si.

Em suma, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, incisos V e VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 125, de 29 de junho de 2022, conforme as razões acima expostas.

Na certeza da manutenção do veto parcial ora por mim aposto, e de poder contar com o apoio de V.Ex<sup>as</sup>, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**GABINETE DO PREFEITO, 24 DE AGOSTO DE 2022.**



**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM encaminha Projeto de Lei nº 125, de 29 de junho de 2022, incluso no Processo nº 623/2022 (VER. FERNANDO CARNEIRO) para, nos termos da Lei Orgânica do Município de Belém, merecer a sanção e promulgação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Belém.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 29 de JUNHO de 2022

Vereador ZECA PIRÃO  
Presidente da Câmara Municipal de Belém

01.08.2022

Anne Caroline Silva Leite  
ASSESSORA PARLAMENTAR  
GABINETE DO PREFEITO  
MAT. 0458996-025

**PROJETO DE LEI Nº 125, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a proibição de impedir a entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo no Município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Belém, o impedimento da entrada dos Animais de Assistência Emocional (ESAN) em Órgãos Públicos, espaços privados e ambientes de uso coletivo do município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados Animais de Assistência Emocional aqueles utilizados no controle e suporte de pacientes psiquiátricos, conforme laudo emitido por médico psiquiatra atestando a necessidade deste apoio emocional, bem como quando for necessário para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, podendo, neste caso, ser atestado por laudo emitido por qualquer profissional da saúde que acompanhe o autista após o diagnóstico.

§ 2º Para que o animal se enquadre na condição de Animal de Assistência Emocional (ESAN) será necessário o laudo médico referido no parágrafo anterior, sendo este um documento obrigatório para o tutor exercer o direito previsto nesta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, as crianças menores de quatorze anos deverão estar obrigatoriamente acompanhadas de seus responsáveis legais, sendo estes os responsáveis pelos deveres e obrigações da condição de tutor previstas no presente dispositivo.

**Art. 2º** Cada indivíduo terá direito ao porte de apenas um Animal de Assistência Emocional nos locais indicados por esta lei.

**REITADO Art. 3º** Constitui ato de discriminação, a ser apenado com multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo o direito previsto nesta Lei.

**Art. 4º** A responsabilidade sobre o Animal de Assistência Emocional é totalmente de seu tutor, devendo este se comprometer pelo comportamento adequado do mesmo nos ambientes supracitados.

(VETADL) § 1º O tutor deverá responder por eventuais danos causados pelo Animal de Assistência Emocional em forma de multa destinada ao local onde o dano ocorreu.

(VETADL) § 2º Cada local previsto nesta Lei estabelecerá as regras e limites do comportamento do Animal de Assistência Emocional, bem como a multa que será aplicada em caso de descumprimento.

**Art. 5º** Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação, quaisquer ações de natureza agressiva ou para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Em caso de comprovação de uma das situações previstas no caput, o tutor perderá o direito previsto nesta Lei por tempo indeterminado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 29 de junho de 2022.

  
Vereador ZECA PIRÃO  
Presidente da Câmara Municipal de Belém